



MCT - CONJUR

Fis 000010

Inocha

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER Nº 083/2009/LML/CONJUR/MCT

PROCESSO Nº 01200.003670/200931

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

ASSUNTO: Dúvidas sobre dispositivos da Lei Arouca – Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 – “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

- I. Consulta da Universidade Paranaense (UNPAR) Ee da Universidade Estadual de Londrina (UEL) sobre dispositivos da Lei Arouca – Funcionamento das Comissões de Ética com Uso de Animais (CEUA).

Recebeu o Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia mais duas consultas apresentadas pela Presidente do Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Experimentação Animal (CEPEEA) da Universidade Paranaense (UNIPAR), bem como pela Coordenadora do Comitê de Ética em Experimentação Animal da Universidade Estadual de Londrina (UEL), a respeito do alcance das disposições contidas no art. 22 da chamada Lei Arouca, Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a qual nos submete-nos o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED, para análise e pronunciamento, após manifestação preliminar de seu setor técnico.

2. Editada com a finalidade de regulamentar “... o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”, estabelece a Lei Arouca em seu art. 22 que, *in verbis*:

“Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.”

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

3. As consultas em comento retratam dúvidas relacionadas à nova disciplina legal pela qual se definiu a forma como devem funcionar as denominadas Comissões de Ética com Uso de Animais (CEUA), a que aludidas Universidades se encontram obrigadas a observar, formuladas com base nos seguintes quesitos:

UNIPAR

"1) No artigo 22 da Lei Arouca, é determinada a instalação dos CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais) (prazo final dia 15 de Outubro de 2009). Perguntamos:

a) As CEUAs têm que estar instaladas até dia 15 de outubro ou devemos aguardar que o CONCEA seja primeiramente instalado?

b) As CEUAs têm que estar cadastrados junto ao MCT (portanto, junto ao CONCEA) como determina a Lei? Todavia, o CONCEA não está estabelecido. O que fazer?

2) A Lei Arouca determina que os CEUAs precisam estar compostos por: biólogos, médicos, veterinários, docentes e pesquisadores da área e por representantes de sociedades protetoras dos animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento. Perguntamos:

a) as CEUAs já instaladas deverão modificar sua composição para atender a Lei?

b) As instituições que não possuem pesquisadores em seus quadros terão que contratar ou deverão estar subordinadas a uma CEUA de outra instituição?

c) caso as Sociedades Protetoras dos animais não enviem seus representantes para compor os CEUAs o que deveremos fazer? Devemos enviar convites a essas Sociedades? E em caso de não haver Sociedade Protetora dos Animais nas cidades em que as CEUAs atuarão?" (sic)

(negritamos)

UEL

"Gostaríamos de saber como ficaria o cadastro daquela instituição nas quais já existem comitês de ética para apreciação de uso de animais instituídos anteriormente a publicação do 'DECRETO Nº 6.899, DE JULHO DE 2009' em funcionamento, como é o caso de nossa instituição que tem um comitê desde 2004?" (sic)

4. As respostas às perguntas sob transcrição já foram fornecidas por esta Consultoria Jurídica, quando emitiu o PARECER/CONJUR/MCT-LML nº 081/2009, em atendimento à consulta apresentada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sobre idênticas questões, em cujas considerações fizemos alusão às disposições contidas no art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, em especial, ao seu §1º (*"o animal será submetido à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento"*).

5. Acrescentou-se, por seu turno, que, de acordo com preceituado no art. 60 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que regulamenta a Lei Arouca, tanto *"o credenciamento"*, quanto *"o licenciamento de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 11 da Lei no 11.794, de 2008, respectivamente, só serão exigíveis após a sua implementação pelos órgãos competentes"*.

6. Considerando, assim, que o próprio CONCEA se encontra ainda em fase de implementação, nenhuma das condições previstas na Lei Arouca para o funcionamento das CEUAs poderão ser exigidas, enquanto, portanto, pendentes de normatização estiverem, sobretudo no que diz respeito ao sistema de credenciamento junto ao CONCEA, como o de licenciamento a cargo do MCT, cujos critérios igualmente se encontram sujeitos ainda à definição de todos os procedimentos inerentes ao seu cumprimento pelo seu

público alvo, tornando-se obrigatórios após a devida entrada em vigor das respectivas normas.

7. Explicitou-se, ainda, que a Lei nº 11.794/2008 destina sua disciplina às instituições de ensino e de pesquisa científica, sejam públicas ou privadas, as quais realizam, em seu seio, dentre outras atividades, aquelas que se destinam à criação e à utilização de animais, sejam, portanto, para fins educacionais, sejam para fins de pesquisa científica, conforme diferenciação e limitação específica prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

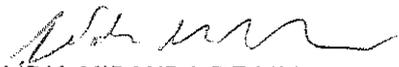
8. O disposto no inciso II do seu art. 9º da Lei Arouca, portanto, diz respeito às duas categorias de entidades foco dos seus preceitos, cujas CEUAS, assim, somente deverão ser integradas por "*docentes*", quando se tratar de entidades de ensino, e somente por "*pesquisadores*", quando se tratar de instituições de pesquisa científica, considerando, portanto, sua atividade fim, não sendo obrigatória, absolutamente, a contratação de ambos os profissionais que menciona, em todas e quaisquer CEUA's que vierem a ser constituídas, independentemente da natureza das atividades que realizem as entidades que vierem a abrigá-las.

9. Situado, dessa forma, o real alcance das disposições contidas no dispositivo citado no parágrafo anterior, caberá as entidades de ensino e de pesquisa científica que ainda não possuam, em sua composição, os profissionais citados nos três incisos de que se compõe o art. 9º, adotar providências no sentido de se ajustar ao seu comando, observada a diferenciação apontada no parágrafo anterior.

10. Incumbir-lhes-á, inclusive, formular consulta às Sociedades Protetoras dos Animais, caso não atendam aos preceitos que vierem a ser definidos nas normas a serem oportunamente editadas pelo MCT e pelo CONCEA para tal fim, em cujas disposições, por sinal, haverá referência expressa às providências que deverão ser adotadas na hipótese aventada na última questão formulada pela UNIPAR, quando inexistente qualquer sociedade daquela categoria nas cidades em que as CEUAS deverão atuar.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2009.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Assistente Jurídico



MCT - CONJUR
Fls 000013
<i>Roche</i>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios - Bloco E - 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 - e-mail: webconjur@mct.gov.br

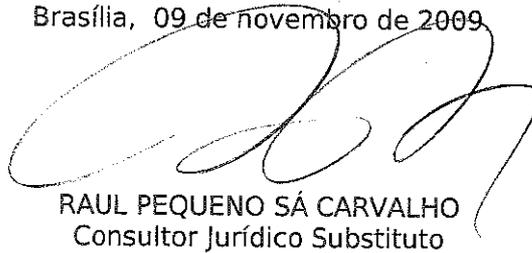
DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Processo nº. 01200.003670/2009-31

De acordo com o PARECER CONJUR/MCT/LML Nº. 083/2009.

Aprovo o pronunciamento emitido, determinando a devolução do processo à área interessada, para dar seguimento do feito conforme observações apontadas, consoante recomendações apontadas.

Brasília, 09 de novembro de 2009.



RAUL PEQUENO SÁ CARVALHO
Consultor Jurídico Substituto